

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

– ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**DIREITO, RELIGIÃO E POLÍTICA:
A INFLUÊNCIA HISTÓRICA DA CONDUTA RELIGIOSA NO
SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS

CARUARU

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
– ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**DIREITO, RELIGIÃO E POLÍTICA:
A INFLUÊNCIA HISTÓRICA DA CONDUTA RELIGIOSA NO
SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito
do Centro Universitário Tabosa
de Almeida como requisito
parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. Emerson
Francisco de Assis**

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS

CARUARU

2017

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar este espaço, em reconhecimento à ajuda e ao apoio de todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho, direta ou indiretamente.

Inicialmente, sou grato a Deus por me dar força e sabedoria para superar as dificuldades e à minha família e amigos pelo apoio e pelas palavras de incentivo.

Sou grato aos Mestres que fazem parte da minha caminhada e norteiam a minha vida para que eu tenha sempre esperança no amanhã e nunca perca a fé nas vitórias que o futuro me reserva.

Demonstro, também, minha gratidão ao Centro Universitário Tabosa de Almeida e aos colegas do curso de Direito que me acompanharam nos últimos anos e me proporcionaram grande aprendizado vivenciado dentro do ambiente acadêmico desta instituição.

Por fim, ao meu orientador, por ter me fornecido todo o suporte necessário para o término deste trabalho, pelo conhecimento apreendido durante sua orientação e por seu rigor metodológico que me permitiu a efetiva realização do objetivo desta pesquisa científica.

*“As religiões são caminhos diferentes
convergindo para o mesmo ponto.
Que importância faz se seguimos por
caminhos diferentes, desde que
alcancemos o mesmo objetivo?”
(Mahatma Gandhi)*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise histórica do poder exercido pela religião na organização estatal e seu impacto na representatividade político-partidária do sistema legislativo brasileiro. Nesse sentido, o objetivo geral pretendido é investigar se a promessa estatal de laicidade é plenamente cumprida nas relações políticas cotidianas, considerando-se a possível interferência de uma variedade de credos religiosos e ressaltando-se a existência, ao longo desse processo, de um credo preponderante sobre os outros. O trabalho emprega o método hipotético-dedutivo e a hipótese aqui defendida é a de que, ainda que considerada a relevância histórica e social do fenômeno religioso, um representante político não está constitucionalmente legitimado a exercer o seu mandato visando ao favorecimento de interesses particulares de alguma religião, mesmo que seu eleitorado seja composto majoritariamente por fiéis que compactuem da mesma convicção. Ao analisar o presente debate em questão, em conjunto com as informações apresentadas ao longo da pesquisa, o estudo busca ressaltar como a religião ainda é utilizada como forma de controle social mesmo com todos os avanços legais que asseguram a plenitude do seu livre exercício a todos, e apresenta as conclusões relativas à hipótese sustentada, tratando dos direitos e princípios constitucionais, além da noção da representatividade política religiosa nesse cenário.

Palavras-chave: Democracia. Igualdade. Laicidade. Religião. Representatividade.

ABSTRACT

The present work aims at the historical analysis of the power exercised by religion in the state organization and its impact on political-partisan representativeness of the Brazilian legislative system. Therefore, the general objective is to investigate whether the state's promise of secularism is fully fulfilled in everyday political relations, considering the possible interference of a variety of religious creeds and emphasizing the existence, throughout this process, of a preponderant creed over others. The work employs the hypothetical-deductive method and the hypothesis defended here is that, although the historical and social relevance of the religious phenomenon is still considered, a political representative is not constitutionally legitimated to exercise his mandate aiming at favoring the particular interests of some religion, even if its electorate is mostly composed of faithful believers of the same conviction. In analyzing the present debate in question, jointly with the information presented throughout the research, the study seeks to highlight how religion is still used as a form of social control even with all the legal advances that ensure the fullness of its free exercise to all, and presents the conclusions regarding the sustained hypothesis, referring to constitutional rights and principles, as well as the notion of religious political representation in this scenario.

Keywords: Democracy. Equality. Secularity. Religion. Representativeness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – LAICIDADE: ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	9
1.1 O surgimento da relação entre Estado e Igreja	9
1.2 Diferenças entre Estado laico e Estado ateu	15
1.3 O Estado laico e a Constituição Brasileira	16
CAPÍTULO 2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DO ÂMBITO LEGISLATIVO NO BRASIL E NO MUNDO	22
2.1 História do Poder Legislativo no mundo	22
2.2 Origem e composição do Poder Legislativo no Brasil	25
CAPÍTULO 3 – A RELIGIOSIDADE E SUA REPERCUSSÃO SECULAR NA POLÍTICA E NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO ESTADO LAICO	31
3.1 Breves considerações sobre a religiosidade no Brasil	31
3.2 A influência histórica da religião na política brasileira e suas repercussões no cenário contemporâneo	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, ao longo dos tempos, tem enfrentado inúmeros obstáculos até alcançar sua finalidade de garantir o bem estar social e o cumprimento dos preceitos elencados no âmbito constitucional. Dentre as conquistas já alcançadas nesse processo, sem dúvidas, não se pode renegar a importância da separação entre Estado e religião, visto que nessa ruptura a institucionalização do princípio da isonomia eleva-se a um novo patamar, pois a laicidade, enquanto princípio derivado, tem por escopo propagar a não influência das crenças religiosas individuais no âmbito estatal, desde a produção de leis à sua execução, assegurando um Estado neutro à interferência de posicionamentos impositivos ora tratados como majoritários.

Nesse diapasão, as instituições democráticas têm uma função de grande relevância para a manutenção e efetividade deste princípio, posto que tutelem o ordenamento jurídico e, portanto, a aplicação das leis constitucionais. No âmbito brasileiro, esta incumbência é observada na tripartição de Poderes, que concentram as atividades estatais de maior peso no âmbito nacional e implicam em decisões que afetam toda a população.

Sendo assim, o presente estudo irá analisar e se posicionar acerca do limite com que a religião poderá influenciar na produção e cumprimento das leis que tenham por finalidade e pressupostos os direitos fundamentais individuais e coletivos, de modo a entender se a representatividade religiosa política não é uma barreira à aplicação dos princípios constitucionais da liberdade e isonomia.

Quanto à forma de abordar a situação e problema apresentado, será empregada a pesquisa qualitativa, através dos procedimentos técnicos que compreendem a pesquisa bibliográfica, consultas a textos, doutrinas, legislação, teses, como também artigos científicos, periódicos, revistas e, inclusive, meios eletrônicos, com o objetivo de um melhor direcionamento no estudo do tema. O principal objetivo desse método de pesquisa será observar relações existentes que envolvem a problemática da ingerência religiosa na produção legislativa, visto que as causas e as motivações são questões que precisam ser melhor aprofundadas para que se possa caracterizar possíveis intervenções.

A pesquisa quantitativa também será aplicada no que se refere às estratégias de coletas de dados e estudos realizados por institutos de pesquisas oficiais relacionados ao partidarismo político religioso e a influência de seus interesses particulares nas pautas legislativas. O método científico empregado para a construção da presente pesquisa será o método hipotético-dedutivo, por meio do levantamento de hipóteses sobre quais as possíveis consequências resultantes do desrespeito às normas constitucionais em confronto com os fatos políticos existentes e dos agentes públicos que se valem da religião para a construção da agenda no Poder Legislativo.

Nos trilhos dessa proposição, o capítulo 1 irá abordar uma análise história acerca do fenômeno religioso ao longo das diferentes eras e civilizações, e o surgimento da relação entre o Estado e as instituições religiosas. Também serão tratadas as diferenças entre um Estado ateu e um Estado laico, e como a laicidade, enquanto princípio, encontra amparo legal na Constituição Federal e também na legislação infraconstitucional para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, o capítulo 2 versará sobre a historicidade da tripartição de poderes e do Poder Legislativo pelo mundo e no Brasil, de modo a entender como a finalidade dos Parlamentos antigos foi aperfeiçoada ao longo dos séculos e passou a compor também o aparato estatal nacional. Será tratada também a estrutura organizacional das Casas Legislativas e a função do processo legislativo, além das etapas pelas quais uma lei perpassa até ser efetivamente aplicada.

Por fim, o capítulo 3 teceu algumas considerações ao tratar da relação histórica entre o Estado brasileiro e a religião, buscando-se analisar se o princípio da laicidade é efetivamente executado na atuação dos agentes públicos. Para tanto, por meio da análise de dados será possível observar a representatividade religiosa atual no âmbito das Casas Legislativas ao entender quais as religiões predominantes nas decisões políticas, além de compreender qual a relevância e poder do mercado da fé para a competitividade entre as religiões e conversão dos fiéis em eleitores.

Diante do cenário exposto, entende-se que as decisões políticas representam, no regime republicano, a vontade da maioria dos cidadãos que elegeram aqueles que, enquanto agentes públicos, serão os responsáveis pelo cumprimento desta finalidade social. Por esta razão, esta obra visa compreender se estes agentes têm representado a coletividade ou apenas os interesses daquele grupo que os elegeu.

CAPÍTULO 1 – LAICIDADE: ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

1.1 O surgimento da relação entre Estado e Igreja

O presente capítulo será dedicado ao estudo do Estado e do surgimento da conexão existente entre este e a religião sob o prisma histórico, para então averiguar a relação de influência e separação dos dois institutos. Na sequência, abordar-se-á a vigente Constituição brasileira sob o enfoque do princípio da laicidade no ordenamento jurídico e na organização social, analisando-se sua base legal e sua eficácia no plano fático.

Nos primórdios da humanidade, em tempos remotos que se têm relatos dos antigos povos nômades que desenvolveram as técnicas da agricultura e pecuária para subsistência é que nasceram as primeiras regras de conduta imposta pelos primitivos grupos sociais nas formas iniciais de organização humana em comunidade, em decorrência da necessidade imperativa de sobrevivência e boa convivência. Partindo do pressuposto que nestas comunidades pré-históricas é que está o nascedouro do Direito, naturalmente, pode-se aferir que sua origem pode mesmo anteceder a origem da escrita, visto que primeiras tradições eram transmitidas oralmente e por meio dos costumes (ZIZLER, 2013).

Sendo o Direito pré-histórico o pilar de evolução dos grupos sociais primitivos, todos os saberes e regras de comportamento eram transmitidos consuetudinariamente a princípio, de modo que o costume era a lei principal, a sanção era o desprezo, o isolamento ou até o banimento ou morte do infrator. Segundo Rosângela Zizler (2013), até a invenção da escrita os códigos eram orais, não respeitavam um critério de proporcionalidade e não tinham um senso comum ou racional de justiça.

A escrita foi um marco de suma importância para a história do Direito, assim como para a humanidade em seu processo evolutivo como um todo. Contudo, podem-se observar, pelos estudos antropológicos, que mesmo com a introdução da escrita, os sistemas normativos primitivos eram ainda muito rudimentares e impostos

pelas autoridades (faraós, reis, imperadores, entre outros, conforme a época), que eram juízes e legisladores ao mesmo tempo. Nesse contexto, alguns dos primeiros códigos escritos, como a Estela dos Abutres e o Código de Hamurabi, tinham por objetivo regulamentar as relações humanas no escopo social e jurídico por meio de normas, de acordo as necessidades existentes (ZIZLER, 2013).

Conjuntamente à própria evolução social do homem, evoluiu também o conceito de religião, que era utilizada como um referencial para o reconhecimento de direitos e para a participação na vida política do Estado primitivo, observado tal efeito, em especial, no desenvolvimento dos primeiros códigos jurídicos no direito greco-romano e hebreu. Conforme José Luiz Ames (2006), ao fundamentar sua análise em relação à religiosidade romana e suas repercussões no fenômeno político com base na obra de Nicolau Maquiavel, afirma:

O que fez a grandeza da religiosidade romana, segundo Maquiavel, foi o fato de ela não se restringir ao seu valor meramente instrumental, de uso político preponderantemente a favor dos que comandam. Mais radicalmente ainda, esta função simplesmente não teria sido possível se ela não correspondesse, ao mesmo tempo, a um modo de ser, à natureza de seu povo: se o povo romano se submeteu à ordem política em virtude do mandamento religioso foi porque reconheceu nele um valor. Os legisladores romanos souberam compreender que a religiosidade de um povo é um dado fundamental e inseparável de um conjunto de qualidades, dentre as quais podemos destacar os bons costumes, o devotamento ao bem comum e o amor à pátria, o cumprimento das leis e o respeito sagrado pela autoridade, a coragem dos soldados e a fidelidade dos cidadãos (AMES, 2006).

Portanto, ainda de acordo com Zizler (2013), pode-se concluir que enquanto que o legado principal do direito greco-romano foi a formulação do conceito de Direito como aspecto político e ciência humana, no direito hebreu se observa um efeito de divinização do Direito como advindo de uma fonte única: Deus. Sendo assim, este efeito resultou no conglobamento de leis morais, religiosas e jurídicas outorgadas por Deus como uma lei só, observada nas escrituras da Torá ou os cinco primeiros livros da Bíblia (Genesis, Êxodo, Números, Levítico e Deuteronômio), que, conforme a tradição, foram escritos por Moisés e compõem o Antigo Testamento. Entretanto, as regras de conduta das Leis Mosaicas utilizavam tradicionalmente a lei de talião do Código de Hamurabi, consistente na reciprocidade rigorosa entre crime e pena (retaliação), fato que só evoluiu no Novo Testamento, através das leis de Jesus Cristo.

Enquanto a lei mosaica tinha por objetivo o estabelecimento da justiça e o aperfeiçoamento das normas de conduta em si, as leis cristãs foram além, no sentido de que, sem desprezar a justiça, trouxeram à tona, na consciência coletiva, princípios universais e imutáveis como o amor, o perdão e a tolerância, até então apreciados pela primeira vez na história da humanidade por meio de leis escritas. Desta forma, os direitos humanos foram colocados de maneira prática na comunidade, de forma a melhorar o convívio social, trazendo o ser humano para o centro das relações jurídicas (ZIZLER, 2013).

Sob um ponto de vista técnico, o termo “religião” tem sua origem a partir da palavra latina *religio* e, dentre diversas definições etimológicas, adquiriu um sentido predominantemente ligado à tradição judaico-cristã na construção histórico-cultural do termo no Ocidente (SILVA, 2004). Partindo de tal pressuposto, ao analisar a religião como aspecto subjetivo da cultura ocidental, pode-se considerar esta como um dos fatores identificáveis da experiência humana que foi presente em várias épocas, locais e passou através de milhares de pessoas ao longo de diferentes civilizações, resultando na construção e formação de uma identidade coletiva comum e geocultural.

Conforme Marcelo Maciel Ramos (2010), em seu artigo “Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas”, pode-se compreender a grande influência exercida pela religião sob o aspecto da sistematização cultural do Ocidente, visto que:

Como no Ocidente a filosofia e a religião sempre ocuparam posição preeminente na sistematização dos costumes sociais e na busca de um sentido universal para a ação humana, elas apresentam-se como o elemento cultural que subjaz às determinações normativas da tradição ocidental, orientando-lhes o conteúdo (RAMOS, 2010).

A intensa expansão do cristianismo transcendeu as questões religiosas, fazendo que a Igreja Católica apostólica romana exercesse total domínio no cenário político do Ocidente. O Estado e a religião se interpenetravam de tal forma que se tinha por inaceitável uma dissociação entre as leis terrenas e as leis divinas, vale ressaltar, partindo pelos dogmas da Igreja e pela interpretação realizada da Bíblia (GARCIA, 2014). Em suma, o fundamento do Estado era teológico, não teleológico: existia pela vontade de Deus e com a finalidade de servir a Deus.

Sob um enfoque histórico, é possível identificar que a religião e o Estado

formavam uma instituição única, efeito observado principalmente em decorrência da organização e fortalecimento do cristianismo. De acordo com a análise de João Fernandes (2016), o marco inicial da efetivação de tal aliança foi o Concílio de Nicéia, que culminou na união da Igreja Católica com o Estado Romano através de Constantino, o primeiro imperador a professar-se cristão, invertendo a política vigente de perseguição para a promoção do cristianismo pelo império. Em vista disso, o direito oriundo da própria organização eclesiástica romana que se perpetuou na Idade Média constituiu os alicerces do Direito Canônico, que, em conjunto com o ordenamento feudal característico da época, fez da Igreja a maior proprietária de terras conhecidas na era medieval como resultado da integração dos poderes locais dos senhores feudais ao seu poder maior, demonstrada, pois, a finalidade de se manter a organização econômica que fosse mais favorável aos interesses sacerdotais (MADEIRA, 2017).

Ainda segundo Lígia Mori Madeira (2017), o Direito Canônico teve uma importância categórica na formação e manutenção das instituições e da cultura jurídica ocidental, partindo da Idade Média na criação de uma classe legal fundamentada com fortes preceitos ecumênicos cristãos. Entretanto, mesmo após séculos de um apogeu de grande influência, o poder do cristianismo, a nível global, foi afetado por alguns acontecimentos históricos, podendo-se visualizar tal constatação pelo estudo de alguns fatos, como as divisões estruturais e doutrinárias conhecidas como Cismas do Oriente e do Ocidente, que primeiro contribuíram para a dissolução da homogeneidade da Igreja na era medieval, e a própria Revolução Francesa, que abalou o conceito de fé em detrimento dos ideais humanistas que fortemente influenciaram a construção do Estado Democrático de Direito na Idade Moderna.

Nesse panorama, para a Igreja Católica, um marco convencionalmente contemporâneo de um dos períodos mais difíceis de sua história, como já supracitado, foi a Revolução Francesa. Este fato é explicado porque a Revolução não apenas propagou os ideais humano-iluministas que incluíam um sentimento antirreligioso comum de rejeição ao clero, assim como exerceu na prática esses ideais, muitas vezes de forma a confrontar violentamente às autoridades da época (FILGUEIRAS; TOMAZINE; CASAZZA, 2009).

Historicamente, ao se considerar tamanho o peso da Revolução para a quebra da homogeneidade da Igreja, e conseqüente fomento ao idealismo

contemporâneo de diversidade religiosa consagrado em seu lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, o impacto de tais mudanças pode ser melhor compreendido pelo artigo escrito por Filgueiras, Tomazine e Casazza (2009), que pontua nesse sentido:

A França sempre teve uma posição de destaque na cristandade, desde os séculos medievais, da conversão dos francos ao catolicismo até a época em que a cidade francesa de Avignon abrigou a sede do papado. Foi também a França um dos maiores pontos de conflito entre católicos e protestantes. Tais fatos levaram a França a ser considerada por muitos papas como a “filha predileta da Igreja”. Às vésperas da Revolução, o país mostrava um quadro onde o catolicismo vivia o seu auge: a população participava dos ritos religiosos e o clero paroquial cuidava da vida religiosa da sociedade. Exercia grande influência na vida política, pois o poder absoluto do rei era garantido pelo direito divino, e o próprio clero possuía status de Estado. A religião católica influenciava também o tempo, com o calendário gregoriano que possuía festas e feriados cristãos. Por fim, era papel do clero presidir as atividades civis como os casamentos e os registros de nascimento e óbito. Era esse quadro que a revolução viria a mudar radicalmente.

No século XX, após o saldo de instabilidade social e tensão resultante de duas grandes guerras mundiais, um grande marco para a liberdade religiosa foi a sua inclusão como um dos direitos fundamentais do homem, o que a fez merecer referência específica na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), em seu artigo XVIII, que preceitua que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Estabelecida como um código normativo capaz de abranger todos os povos do mundo, a Declaração foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo e foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris (capital do mesmo país que foi o berço da Revolução Francesa), em 1948. Logo, com a finalidade de proteger os direitos humanos, incluiu ousadamente entre seus preceitos a liberdade religiosa, trazendo novamente este tema à tona junto a outros direitos fundamentais, através de inúmeros debates relativos ao direito à religião enquanto direito humano e digno de ser tutelado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Para a consolidação de tal debate, a Assembleia Geral das Nações Unidas também promulgou a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas em Religião ou Crença (ONU, 1981), que preceitua em seu artigo III:

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Neste panorama, ao observar a evolução das tradições religiosas, é possível perceber que este debate se deu junto à própria evolução do Estado, e ao passo que esta evolução dispôs de forte presença nas sociedades existentes, o fenômeno religioso também se diversificou enquanto parte importante da memória cultural e do desenvolvimento histórico humano (SILVA, 2004). Tal efeito é visualizado no crescimento das populações e na difusão de inúmeras crenças, mas, todavia, algumas destas por não convergirem em mesmos dogmas e preceitos, geraram uma situação que ainda acomete muitas civilizações em decorrência da incompreensão das liberdades individuais comuns: a intolerância religiosa.

Esta, que historicamente já conduziu à perseguição e à execução dos considerados hereges e infiéis, combinada com o redimensionamento da função social desempenhada pelo Estado, contribuiu ao conferir novas nuances ao pensamento filosófico, que passou a prestigiar o direito à individualidade de cada pessoa, atribuindo-lhe uma esfera de liberdade imune à intervenção estatal, o que abrange, portanto, o direito de livre escolha à religião que o indivíduo deseja seguir. Assim, esse movimento culminou no reconhecimento da necessidade de separação entre Estado e Igreja e assegurou a liberdade de crença e de culto, cujo caráter normativo foi adotado, pela primeira vez, na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776 (GARCIA, 2014).

Contemporaneamente, o Estado Democrático de Direito, bem como as Organizações Internacionais, tem por ideal a garantia e tutela dos direitos universais e fundamentais do ser humano; a dignidade do ser humano passa a se tornar a bússola norteadora do ideal de uma sociedade mais equilibrada, justa e humanista.

De acordo com Zizler (2013), tal idealismo não é olvidado como um grande legado das normas cristãs de conduta, progressivamente incorporadas às leis através da evolução do direito das nações, todavia, tais normas contrastam com a sociedade em geral quando se impõe determinada conduta com base em critérios puramente religiosos, pois, dessa forma, há o cerceamento do direito subjetivo de liberdade religiosa.

1.2 Diferenças entre Estado laico e Estado ateu

Quando analisada a laicidade no plano fático, é possível concluir que raramente ela se caracteriza como uma modalidade de “Estado puro”, ressalte-se, por exemplo, mediante uma ampla e irrestrita desvinculação entre todos os poderes estatais com os poderes não-estatais, quais sejam, especificamente em debate no estudo, com as instituições religiosas. Isto fica caracterizado em decorrência de que ao conceituar um Estado totalitário ateu, observa-se que este “[...] vê no poder espiritual objetivos incompatíveis com os do Estado, terminando por vedar as próprias práticas religiosas” (GARCIA, 2014).

Consoante tal entendimento, vale ressaltar que existe um entendimento equivocado do que seja a diferença entre um Estado ateu e um Estado laico, visto que possam ser tidos e conceituados como sendo o mesmo. O Estado ateu propriamente dito bane toda espécie de religião e reprime todas as formas de crenças enquanto que, ao contrário, o Estado laico é neutro, pois busca amparar em seu aparato todas as manifestações religiosas, ou seja, não deve e nem pode adotar qualquer religião como sendo a oficial; posto que garante e tutela o direito de livre pensamento e crença além do direito à livre escolha de qualquer religião pelo indivíduo (ZIZLER, 2013).

Isto posto, merece destaque observar que a laicidade não guarda similitude com alguma forma de isolamento absoluto, sendo de todo aconselhável que o Estado estabeleça parcerias sadias com as instituições religiosas existentes, visando à consecução de objetivos comuns de interesse público sem, para tanto, privilegiar religiões específicas por vias transversas. Qualquer aproximação do Estado à religião deve ser desenvolvida com a observância dos referenciais constitucionais de

igualdade e liberdade, estando, portanto, teleologicamente comprometida com a satisfação primordial do interesse público (GARCIA, 2014).

1.3 O Estado laico e a Constituição Brasileira

O termo “laico” tem sua origem etimológica no grego *laikós* que significa “do povo”. Quando se fala que um Estado que é laico, associa-se a este uma ideia de autonomia e neutralidade, pois, para tanto, este tem o dever de contemplar e defender o direito de todos escolherem e expressarem sua religião seja ela qual for, além de não impor uma religião oficial, sendo, dessa forma, imparcial. Com a finalidade de tutelar as liberdades individuais humanas, o Estado Laico (ou Secular) não permite interferências de quaisquer manifestações religiosas em matérias de âmbito cultural e político, que são comuns a todos os indivíduos, por pressupor que a convicção de todos tem o mesmo peso, sem prerrogativas ou regalias válidas apenas para um sujeito ou um grupo (MARQUES, 2013).

Sob a perspectiva da democracia no plano do Estado laico, leciona Soriano (2009) que:

Não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana.

No panorama nacional, historicamente, a Constituição brasileira de 1824 assegurava a liberdade de culto, mas considerava como religião oficial a católica apostólica romana, de modo que, durante o império, falar em Estado laico poderia representar uma afronta ao próprio Estado. Assim foi até a proclamação da República em 1889, quando então a Igreja foi separada do Estado por meio do Decreto nº 119-A de 1890 que permitia a liberdade de crença, conceito este consolidado em seguida na Constituição de 1891, quando passou-se a adotar oficialmente o princípio da laicidade (RIBEIRO, 2012).

Em seu artigo 1º, o referido Decreto (BRASIL, 1890) determinava legalmente que:

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.

A Constituição Federal de 1891, ao recepcionar o princípio constante no Decreto supracitado, representou um marco no que se refere à laicidade do Estado brasileiro, isto porque todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade principiológica inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente (OLIVEIRA, 2010).

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), determina em seu art. 5º, inc. II que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988) além, no mesmo artigo, inc. VI, de que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). A religião, portanto, a ninguém obriga nem impõe, estando o direito de escolha individual assegurado e respaldado legalmente na Carta Magna como a premissa fundamental para a compreensão do que se pode definir como sincretismo religioso.

Em decorrência de tal liberdade, a Constituição também protege a escusa de consciência, em seu art. 5º, VIII, quando prescreve que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (BRASIL, 1988). Este é um direito fundamental pressuposto de uma sociedade democrática, e a Constituição preceitua essa amplitude de se poder invocar convicções filosóficas, políticas ou religiosas para se eximir de uma obrigação imposta com o condão de evitar que o indivíduo seja compelido pelo Estado a contrariar suas convicções pessoais. Contudo, se o indivíduo recusar-se de prestar a obrigação legal e, posteriormente, a prestação alternativa, ele deverá estar ciente de que sofrerá as consequências previstas no artigo 15, inciso IV, da Carta Magna, onde se prevê, nesta hipótese, a perda ou suspensão dos direitos políticos (OLIVEIRA, 2010).

Considerando-se a importância das liberdades de crença e de culto para a sociedade como um todo, o Brasil qualificou tais princípios como cláusulas pétreas, que, dessa forma, tornaram-se dispositivos constitucionais imutáveis, onde somente

pelo advento de uma nova Constituição é que tal condição poderá ser alterada (OLIVEIRA, 2010). Assim, é possível perceber a importância dada pelo atual texto constitucional brasileiro à liberdade religiosa e à própria manutenção da laicidade estatal.

A abrangência dos preceitos constitucional é ampla, pois pode-se conceituar a religião como o complexo de princípios etéreos que dirigem os pensamentos, ações e relação do homem para com um ser superior, que acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia, o culto, enfim, qualquer forma de manifestação que está relacionada a esta relação. Portanto, o constrangimento à pessoa humana de forma a impor a renúncia sobre sua fé através de um tratamento hostil representa o desrespeito ao direito humano à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual, concernente ao campo subjetivo e individual de cada um (OLIVEIRA, 2010).

A liberdade religiosa, expressão que, conforme o exposto abrange as liberdades de culto e de crença, está presente também em diversas Convenções e Tratados internacionais. Desta sorte, o Brasil ratificou, dentre outros, a supracitada Declaração Universal dos Direitos dos Homens e o Pacto de São José da Costa Rica, documentos onde há um amplo gama de proteção normativa às liberdades do homem, o que inclui a tutela relacionada ao âmbito das manifestações religiosas (OLIVEIRA, 2010).

Em teoria, cada um é responsável por tomar decisões e possui a liberdade de opinião, além de ter a capacidade de pensar e agir conforme julgue melhor para si e, desta forma, cada indivíduo tem domínio e é livre nas escolhas relacionadas à qual religião seguir ou não (PEREIRA; SANTOS, 2011). Tais direitos estão respaldados na vigente Constituição Federal brasileira e também pelo Código Civil (BRASIL, 2002), que reforçam a máxima de que o princípio da dignidade humana está, dentre outros aspectos, no respeito e tolerância às preferências e opções de credo individuais.

No entanto, lamentavelmente, o direito de escolha individual sem distinção e livre de preconceitos ainda não é uma realidade, pois apesar de persistentes discussões sobre o assunto, uma parcela da população ainda não está preparada para a convivência pacífica com as diferenças individuais, especialmente as religiosas. A intolerância religiosa ainda é um problema social e jurídico, e suas repercussões abrangem não apenas a esfera das relações individuais, mas também

o Estado como um todo (PEREIRA; SANTOS, 2011).

Uma definição sintética acerca da tolerância religiosa que corrobora com exposto, elaborada por Eliane Moura Silva (2004) afirma que:

Tolerância religiosa não significa indiferença. A tolerância envolve ação e participação. Em primeiro lugar, aceitar que os seguidores de diferentes religiões consideram suas crenças como verdadeiras e, talvez, a única verdade que admitem. Em segundo lugar, permitindo que os outros tenham crenças diferentes e que, livremente, sem coerção de qualquer espécie (familiar, social, educacional, etc.) possam mudar de religião, denominação ou crença. Em terceiro, trabalhar em prol da garantia de livre prática religiosa, dentro dos limites da razão, cultura e sociedade.

Além do direito à liberdade de crença e descrença, a Constituição brasileira proíbe ao Estado em seu art. 19, inc. I, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988). A leitura deste dispositivo constitucional leva a crer que todos têm direito pleno a uma legislação, governo e ordem social livres da ingerência religiosa: o direito a um Estado laico.

No Brasil, a liberdade religiosa também está respaldada no Código Penal (BRASIL, 1940), que define como crime o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, em seu art. 208 que prescreve como crime o ato de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (BRASIL, 1940), com o respectivo aumento de pena em caso de emprego de violência.

A expressão “Estado laico”, embora não estando presente *stricto sensu* em nenhuma norma constitucional, refere-se a um princípio da organização político-administrativa do Estado, previsto no supracitado inciso I do artigo 19 da Constituição e está subentendido também a partir de outros princípios constitucionais, como pluralismo, legalidade e igualdade. Ademais, um Estado laico pressupõe neutralidade, respeito e tolerância em obediência ao pluralismo de consciência inerente à individualidade humana, não cabendo a este a imposição de vontades e atos ainda que de uma dita maioria, travestidas de “bem comum” ou “vontade do povo”, visto que havendo tal opressão haverá prejuízo à eficácia de direitos fundamentais e princípios constitucionais, o que resulta em um Estado

monista e despótico (COUTINHO, 2011).

De acordo com Oliveira (2010), o fenômeno da secularização – entendida como o processo pelo qual a sociedade tem se afastado do controle monista da religião em particular, de forma que a ciência, a educação, a arte e a política ficaram livres da restrita conformidade com os dogmas teológicos e as hierarquias eclesiásticas – conquanto constitua em um fenômeno que alcança todo o mundo ocidental, apresenta-se de forma diferente nos diversos Estados por razões diversas, dentre as quais se visualiza até mesmo a concepção teológica sustentada pelas religiões majoritárias. Assim, o processo de secularização em países de tradição católica não se dá na mesma dinâmica e velocidade que os países de tradição calvinista, por exemplo, ou mesmo quando esta comparação se dá entre países tradicionalmente cristãos e países tradicionalmente budistas ou muçulmanos.

De acordo com Marcelo Maciel Ramos (2010), em relação às conquistas decorrentes da laicidade, depreende-se:

A laicidade do direito é, sem dúvida, uma das mais importantes conquistas culturais da civilização ocidental. A dissociação entre o direito e a religião foi o passo fundamental para o desenvolvimento de uma cultura jurídica sem precedentes e de cuja tradição somos herdeiros e continuadores. A separação entre o temporal e o divino permitiu o surgimento de uma forma de ordenação da vida social fundada não mais no sagrado, no sobrenatural, mas na própria capacidade humana de estabelecer as regras do agir e de decidir os conflitos segundo seus próprios critérios. Por outro lado, a religião nunca deixou de constituir para a tradição jurídica ocidental uma importante fonte de conteúdo. Embora a autoridade das normas jurídicas tenha passado a se fundar na própria vontade humana, os valores transmitidos por meio das crenças religiosas predominantes não deixaram de compor a substância do direito.

Nesse mesmo sentido, sob a ótica de Ricardo Mariano (2002), também pode-se frisar:

A separação Estado-Igreja e seu corolário – a secularização (do Estado) e a defesa estatal da liberdade religiosa – propiciaram a efetivação de grandes mudanças no campo religioso contemporâneo. Pois, em geral, a separação entre Estado e religião, instaurada, sobretudo, pelos Estados liberais – cujo ideário político preconiza a neutralidade religiosa do Estado e a restrição da religião à vida privada ou à particularidade das consciências individuais –, desmantela o monopólio religioso, erodindo, senão totalmente ao menos parcialmente, as prerrogativas que a religião oficial usufruía de sua aliança política com o Estado, e resulta na garantia legal de liberdade religiosa, na defesa da tolerância religiosa e na proteção do pluralismo religioso. Quer dizer, com sua secularização, o

Estado passa a garantir legalmente a liberdade dos indivíduos para escolherem voluntariamente que fé professar e o livre exercício dos grupos religiosos, concedendo-lhes, pelo menos no plano jurídico, tratamento isonômico.

Pode-se refletir, porquanto, que é salutar que o Estado Democrático de Direito seja de fato laico, pois se assim ele não for deixaria de ser democrático ao adotar e privilegiar uma religião única, passando assim a ser teocrático. Desta forma, conforme Zizler (2013), em relação ao âmbito do indivíduo como sujeito de direitos e obrigações, bem como para a sociedade em geral, é muito importante que o direito de liberdade de crença seja legalmente tutelado pelo Estado e elevado a componente da própria classe normativa constitucional, visto a finalidade de alcance da paz social e a prevenção quanto à existência de possíveis conflitos de ordem religiosa.

CAPÍTULO 2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DO ÂMBITO LEGISLATIVO NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 História do Poder Legislativo no mundo

Partindo da definição de “separação de poderes” que foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles (1997) em sua obra “Política”, é possível perceber como o pensador já descrevia desde então a necessidade da existência de três funções distintas para o bom funcionamento do exercício do Poder, sendo estas exercidas por uma única pessoa:

Há em todo governo três partes nas quais o legislador sábio deve consultar o interesse e a conveniência particulares. Quando elas são bem constituídas, o governo é forçosamente bom, e as diferenças existentes entre essas partes constituem os vários governos (ARISTÓTELES, 1997).

A importância dada ao funcionamento destas “três partes do governo” é bastante próxima ao conferido aos três poderes modernamente, ou seja, é por meio destes que haverá o equilíbrio que tornará possível o ordenamento de uma sociedade politicamente organizada.

Sendo assim, partindo de tal princípio, em conjunturas governamentais é reconhecível a importância estrutural do Poder Legislativo, pois este, ao partir do exercício de sua função de legislar, tem o condão de representar as aspirações sociais em decorrência de sua proximidade e finalidade de atuação. Desta forma, consoante o entendimento elaborado pelo historiador Mauricio Barbosa Paranaguá (2016), pode-se afirmar que o nascedouro do Parlamento está na origem da própria sociedade humana, observado que, na busca das melhores condições de sobrevivência, o homem tomou consciência de que suas necessidades seriam satisfeitas por intermédio do convívio social e que a solução dos problemas decorrentes das necessidades individuais seria a prática de reunir-se para falar (parlar) com o objetivo de discutir e criar regramentos de convivência que garantiriam a satisfação dos seus interesses, conforme explanado no trabalho anteriormente.

Segundo Paranaguá (2016), o conceito de Parlamento antecede a criação do Estado organizado, posto que já existia por volta de 1400 a.C. entre os hebreus como órgão consultivo quando Moisés, ao liderar o seu povo na busca da terra prometida, buscava entre os mais idosos conselhos e orientações que facilitassem aquela peregrinação. Sendo assim, o mais antigo órgão institucional do Estado é o Conselho de Anciãos, de modo que a consulta aos mais idosos era uma prática comum na História Antiga além de ser uma maneira de reconhecer que a experiência de vida proporciona o conhecimento que capacitava os anciãos para se anteciparem na percepção de problemas futuros e, partindo dessa necessidade, surgiu o Senado, que ao longo dos tempos se aperfeiçoou originando o Parlamento ou o Poder Legislativo.

O Poder Legislativo ou o Parlamento contemporâneo tem sua origem histórica na Inglaterra em 1215, momento em que a nobreza feudal inglesa, querendo dificultar o processo de centralização política, impôs ao rei João-Sem-Terra a Magna Carta. Aquela, que foi considerada a primeira Constituição da Idade Média, exigia que o soberano convocasse o grande conselho formado por diferentes setores da sociedade inglesa, com a finalidade de realizar acordos que objetivavam aprovar ou não as decisões e os impostos propostos pelo rei, surgindo assim o embrião do que se tornaria o futuro Parlamento, que na atualidade é considerado como o representante das pretensões da população num regime democrático e isonômico (PARANAGUÁ, 2016).

Embora o surgimento da democracia tenha ocorrido na Grécia Antiga e o Parlamento tenha sua origem na Magna Carta inglesa, a ideologia contemporânea de democracia só se consolidou a partir do século XVIII. Isto pode ser melhor observado através da estrutura política dos Estados Nacionais europeus que, entre os séculos XVI e XVIII, eram predominantemente absolutistas e caracterizados pelo autoritarismo e grande concentração de poder nas mãos de soberanos que administravam o Estado de acordo com seus anseios pessoais, colocando-se assim numa posição onde os interesses individuais dos chefes de Estado estavam acima dos interesses da sociedade civil, gerando um estado de submissão do corpo populacional às vontades minoritárias da realeza (PARANAGUÁ, 2016).

De acordo com Cláudio Fernandes (2016), o modelo de Estado Absolutista europeu teve por finalidade principal repressar as guerras civis que se desencadearam logo após as reformas religiosas protestantes e a retomada do

poder. O movimento gerado pelas guerras civis exigiu o aparecimento de um poder centralizado capaz de conter as insurgências populares e, para tanto, a figura do monarca absoluto com poder ilimitado, geralmente agraciado com a “proteção e o ordenamento divino”, foi decisiva nesse processo. Dessa forma, da pessoa do rei emanavam todas as atribuições para a legislação, para o juízo e para a execução das leis, restando, pois, a fonte do poder político concentrada em detrimento da supressão da vontade dos súditos, submissos ao poder real.

Assim, mais uma vez conforme Paranaguá (2016), foi com o objetivo de combater as consequências da concentração de poder nos Estados Absolutistas que desenvolveu-se na Inglaterra do século XVII um processo revolucionário liberal que culminou na Revolução Gloriosa, ao instituir a primeira monarquia constitucional parlamentarista da contemporaneidade, construindo o alicerce da ideologia que anos mais tarde iria resultar na filosofia liberal iluminista e que se consolidou na Revolução Francesa de 1789.

Por sua vez, a filosofia iluminista, ao ter como um de seus princípios basilares a valorização da liberdade, se contrapunha totalmente à ideia de Estado Absolutista. Isto posto, ao criticar a concentração de poder, por ser a característica mais presente deste regime, os iluministas passaram a defender a existência de uma estrutura governamental onde as ações do governante fossem reflexos dos interesses coletivos sociais, resgatando, por conseguinte, a soberania da sociedade civil sobre o Estado (PARANAGUÁ, 2016).

Dentre os filósofos iluministas, um dos maiores ícones do movimento foi Charles-Louis de Secondat, conhecido como Montesquieu, que foi o responsável por organizar o modelo político que caracterizaria o Estado Democrático de Direito, em sua obra “O Espírito das Leis”. Assim, Montesquieu desenvolveu uma teoria geral das leis que criticava a concentração de poder absolutista ao mesmo tempo em que defendia a separação dos poderes de governo em Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um com sua função e, embora complementares, cada poder teria o condão de fiscalizar o outro, evitando abusos e arbitrariedades do governante e assegurando um governo democrático que representa os interesses da sociedade de um determinado Estado (PARANAGUÁ, 2016).

Destarte, ao colocar em prática os ideais de liberdade e democracia política defendidas pelos filósofos iluministas, a França, quando palco da Revolução Francesa, além de acabar com o autoritarismo político do Estado Absolutista

francês, exportou para o mundo ocidental as ideias liberais que se tornaram alicerce para as democracias no mundo contemporâneo. Partindo da teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, deve-se haver a moderação do poder mediante a "cooperação harmônica" entre os Poderes do Estado funcionalmente constituídos a fim de atender a necessidade de se assegurar uma eficiência mínima de governo, bem como conferir uma legitimidade e racionalidade administrativa a tais poderes estatais, devendo esta eficiência e legitimidade resultar num equilíbrio isonômico dos poderes sociais (PARANAGUÁ, 2016).

2.2 Origem e composição do Poder Legislativo no Brasil

Os órgãos legislativos do mundo podem ser agrupados em dois sistemas: o unicameral, com apenas uma câmara definindo as leis, e o multicameral, com duas (bicameral), três (tricameral) ou mais câmaras. O sistema adotado pelo Brasil é o bicameralismo, sendo um dos argumentos favoráveis à adesão deste sistema é que em virtude da duplicidade de órgãos há também uma duplicidade de discussão e votação dos projetos de lei, fazendo com que a lei produzida seja tecnicamente mais correta e aperfeiçoada; portanto, no sistema brasileiro, o bicameralismo prevê a manifestação das suas duas Casas na elaboração das normas jurídicas, isto é, se uma matéria tem início na Câmara dos Deputados, o Senado Federal fará a sua revisão, e vice-versa, à exceção das matérias que são privativas de cada órgão (FIGUEIREDO, 1966).

A primeira Constituição do Brasil independente, de 1824, foi a responsável por trazer a tradição do bicameralismo ao se inspirar na Carta monárquica francesa, elaborada após a queda de Napoleão Bonaparte. Ao mesmo tempo em que estabelecia duas Câmaras Legislativas, a Constituição Imperial determinava a existência de uma "Assembleia Geral", a ser composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A Constituição Imperial também estabelecia todas as atribuições dessa Assembleia Geral, que abrangia diversas competências, incluindo-se entre elas a capacidade de reformar o próprio texto constitucional, bem como a de dirimir dúvidas a respeito da sucessão do trono e, ainda, a de cuidar do

orçamento público, o qual deveria ser fixado anualmente (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Com o fim da monarquia e o advento da República, com forte inspiração no modelo presidencialista presente na Constituição dos Estados Unidos, o Estado brasileiro foi conduzido à elaboração de uma nova Constituição, em 1891, a qual determinava que o Poder Legislativo fosse exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Além das competências próprias dessas duas Casas, a primeira Constituição Republicana também arrolava as competências privativas do Congresso Nacional, que incluíam, por exemplo, orçamento, disputas de limites territoriais entre Estados federados e até mesmo decisão sobre a mudança da capital federal do país (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Com o advento do período Entreguerras (1918-1939), uma forte onda autoritária atingiu, dentre diversos países, também o Brasil e, em consequência, o liberalismo da República Velha foi substituído por filosofias políticas inspiradas pelos fascistas europeus. A Constituição de 1934, promulgada pelo então presidente Getúlio Vargas, mitigou fortemente o bicameralismo brasileiro, criando um sistema unicameral onde o Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a mera colaboração do Senado Federal. Dessa forma, as atribuições desse último não estariam mais no capítulo dedicado ao Poder Legislativo, mas em outro denominado "Da coordenação dos Poderes", que deveria ser a nova função da Câmara Alta (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Ao impor o Estado Novo, Getúlio Vargas, incorporando na prática o discurso autoritário que fundamentava os regimes ditatoriais e fascistas da época, auxiliado por seus aliados, outorga a Constituição de 1937, uma Constituição autoritária onde o poder de governo centrava no Poder Executivo. Em substituição ao Congresso Nacional, seria criado um "Parlamento Nacional", a ser composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados e um "Conselho Federal", que substituiria o Senado, mas, no entanto, o Parlamento Nacional nunca veio a ser instalado, o que permitiu ao Presidente da República fazer amplo uso de decretos-leis, que lhe permitiram legislar sobre matérias de competência legislativa da União (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a consequente derrota da ideologia nazifascista para as potências democráticas que em sequência culminou

no início da Guerra Fria, chega ao fim o Estado Novo de Vargas que, como resultado da volta à democracia, significou uma nova Constituição nacional, promulgada em 1946. O Legislativo brasileiro voltou a ser denominado de "Congresso Nacional", e, mais uma vez, houve paridade na relação entre os Poderes Executivo e Legislativo. Além disso, o Congresso Nacional voltou a ter um conjunto próprio de competências, restabelecendo, portanto, a independência entre os Três Poderes de Governo, a autonomia dos Estados e o pluripartidarismo (PARANAGUÁ, 2016).

Com o decorrer da história, um período de relevante impacto à democracia e à tripartição dos poderes no Brasil foi o advento do regime autoritário, a partir de 1964, onde, por sua vez, manteve-se a estrutura essencial do Congresso Nacional, mas, entretanto, em decorrência dos Atos Institucionais decretados, há novamente no Brasil um período de supremacia do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo. Desta maneira, o Presidente da República ao utilizar-se de tais prerrogativas voltou a fazer largamente uso da figura do decreto-lei, e a capacidade de o Poder Legislativo se contrapor ao Presidente tornou-se extremamente limitada (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Dessa forma, apenas com o fim do regime ditatorial que ocorre a volta do regime democrático e a elaboração de uma Constituição, em 1988, resultando em um novo período de equilíbrio de poderes entre os Poderes Executivo e Legislativo, com a ampliação considerável das atribuições do Congresso Nacional, tanto daquelas que dependem de posterior sanção do Presidente da República, quanto das que são de sua competência exclusiva. Através da consolidação da tripartição de poderes na Constituição vigente, conforme o exposto anteriormente, o modelo adotado no Brasil permanece sendo o bicameral, adotado como uma forma de se prestigiar o equilíbrio federativo e o próprio princípio da isonomia, pois enquanto que a Câmara dos Deputados representa o povo, o Senado representa os Estados membros e o Distrito Federal (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

Deste modo, as situações de controle que um poder exerce sobre o outro não estão ao livre dispor de cada um, mas literalmente estipulados no texto da Constituição Federal; o sistema de separação de poderes está consagrado em seu art. 2º, ao estabelecer que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União são "independentes e harmônicos entre si" (BRASIL, 1988).

Em relação às atribuições do Poder Legislativo, estas estão descritas no capítulo I, título IV da atual Constituição Federal. Sendo assim, compõem o Poder

Legislativo (art. 44, BRASIL, 1988) a Câmara dos Deputados (com os representantes do povo brasileiro), o Senado Federal (com os representantes dos Estados e do Distrito Federal), além do Tribunal de Contas da União (órgão que tem a finalidade de prestar auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de controle e fiscalização externa). Ambas as câmaras (Senado e Câmara dos Deputados) possuem diversas prerrogativas idênticas (seção II) previstas na Constituição, no entanto, as seções III e IV dispõem das suas atribuições exclusivas, sendo nítido o maior número de prerrogativas do Senado em relação à Câmara (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Dentro do Poder Legislativo, existem órgãos de direção, que são as Mesas do Congresso Nacional e as Comissões; quanto à composição, existem três Mesas, as quais são a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa do Senado, e a Mesa do Congresso Nacional (Mesa Diretora). A Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo Presidente do Senado, e os demais órgãos são distribuídos alternadamente entre Senado e Câmara dos Deputados. Quanto a sua montagem, terá, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva casa, com mandato de dois anos, e com vedação à reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. A Secretaria-Geral da Mesa (SGM) assessora a Mesa nos trabalhos legislativos e a Presidência no desempenho de suas atribuições regimentais e constitucionais, para tanto, dirigindo, coordenando e orientando as atividades legislativas, bem como por meio do acompanhamento das sessões plenárias e demais eventos de natureza técnico-política relacionados às atividades legislativas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Quanto às Comissões, elas são formadas por órgãos constituídos para exame de determinadas matérias, antes de votação no plenário. Nelas, as propostas são analisadas por grupos menores de Parlamentares, sendo o local onde se busca aprofundar o debate das matérias antes de elas serem submetidas à análise do Plenário. Em relação a sua divisão, pode haver Comissões permanentes ou temporárias, Comissões mistas (compostas por deputados e senadores), Comissões representativas (formadas no período de recesso para representar o Congresso Nacional) e a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada para investigar e apurar fatos determinados, com prazo determinado e poderes de investigação próprios (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

A elaboração das leis é fruto de um conjunto de procedimentos previamente estabelecidos de que se servem os Parlamentares em sua função típica de legislar e fiscalizar. Por conseguinte, esse trâmite de ações é denominado processo legislativo, e a norma que orienta o processo legislativo na Câmara dos Deputados é o Regimento Interno (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

O processo legislativo tem início por meio da apresentação das seguintes proposições, as quais: projeto de lei, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, medida provisória e proposta de emenda à Constituição. A iniciativa das leis poderá partir dos Parlamentares, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador Geral da República e de grupos organizados da sociedade que formam a iniciativa popular (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Partindo desse pressuposto, o processo legislativo consiste em um conjunto de atos com finalidade específica, servindo tanto para elaboração de leis como para delimitar como as normas serão elaboradas, passando por todos os trâmites definidos na Constituição. Sendo assim, para a efetividade da produção normativa realizada nas Câmaras, as proposições deverão passar por diversas etapas de análise e votação, merecendo destacar que todo o processo legislativo é público e qualquer cidadão tem acesso a ele, bem como os seus respectivos projetos e pareceres que estão à disposição de quem precisar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Assim, a análise da constitucionalidade, da admissibilidade e do mérito das leis é feita nas Comissões, enquanto que no Plenário serão deliberadas as matérias que não tenham sido decididas conclusivamente nas Comissões. Nesse caso, discutido e votado o projeto de lei nas Comissões, é dispensada a sua votação pelo Plenário, excetuados os casos em que houver recurso de pelo menos um décimo dos membros da Casa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Após a votação do Congresso Nacional, há ainda a etapa de deliberação executiva, ou seja, o Presidente da República (Chefe do Poder Executivo) terá o poder de sancionar (aprovar) ou vetar (recusar) a proposição apresentada, podendo o veto abranger todo o projeto ou apenas uma parte deste. No primeiro caso, o projeto torna-se lei, e em caso de veto, as razões que o fundamentarem são encaminhadas ao Congresso Nacional, que poderá manter ou rejeitar o veto. Todavia, caso o projeto seja sancionado, o Presidente da República tem o prazo de

48 horas para ordenar a publicação da lei no Diário Oficial da União (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Por conseguinte, com base no estudo realizado, pode-se inferir então a relevância do equilíbrio dos Poderes para a tutela dos princípios constitucionais, o que inclui também o princípio da laicidade. Ao considerar que o Poder Legislativo historicamente detém o condão legal de representar as pretensões da população, este (assim como todos os Poderes e o próprio aparato estatal) deve ser isento e neutro a quaisquer interferências de grupos religiosos em particular, tendo a função constitucional de legislar e, para tanto, de ser um garantidor dos interesses da coletividade em geral, o que inclui o respeito à diversidade de indivíduos e opiniões e o direito ao tratamento isonômico de todas as manifestações religiosas.

CAPÍTULO 3 – A RELIGIOSIDADE E SUA REPERCUSSÃO SECULAR NA POLÍTICA E NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO ESTADO LAICO

3.1 Breves considerações sobre a religiosidade no Brasil

O autor Nicolau Maquiavel, reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna, é conhecido também pelo propósito conceitual, firmado em seu livro “O Príncipe”, de considerar que é “[...] mais conveniente ir em busca da verdade extraída dos fatos e não à imaginação dos mesmos” (MAQUIAVEL, 2016). Portanto, sob a visão científica de Maquiavel, entende-se que o que confere o real valor de uma religião a uma sociedade não é a importância de seu fundador, a essência dos ensinamentos, ou mesmo o conteúdo e a verdade dos dogmas, mas sim sua função e importância para a vida coletiva, pois a religião tem o caráter cívico de ensinar a reconhecer e a respeitar as regras políticas através de seus mandamentos (AMES, 2006).

Assim, quando da análise do fenômeno religioso, é possível constatar a utilização deste “método”: a religião enquanto fenômeno político deve ser examinada a partir de seus efeitos práticos, ou seja, pela capacidade de despertar tanto o medo quanto o amor dos cidadãos a favor da vida civil. Em outras palavras, “ir em busca da verdade extraída dos fatos” implica em seguir a verdade efetiva da coisa ao privilegiar a “causa eficiente”, e, no que se refere à esfera religiosa, essa definição consiste em um determinado procedimento metodológico que analisa este fenômeno por sua capacidade política de cumprir a tarefa cívica de mobilizar a população a favor do fortalecimento do Estado, ao se tornar parte do próprio subconsciente coletivo de idealização entre o indivíduo e a nação, compondo sua identidade cultural (AMES, 2006).

Conforme o pensamento do professor José Luiz Ames (2006), quanto à perspectiva do conceito de religião para Maquiavel:

Ainda que não exista ato humano que traga maior glória a alguém do que fundar uma religião, o valor propriamente dito de uma religião, para Maquiavel, não é derivado da fama de seu fundador, do conteúdo dos ensinamentos, da verdade dos dogmas ou da significação dos mistérios e ritos. Numa palavra, é daquilo que se costuma chamar "essência da religião". Pelo contrário, a grandeza de uma religião decorre da função e importância que ela exerce em relação à vida coletiva. Ambas, função e importância, são de caráter normativo: a religião ensina a reconhecer e a respeitar as regras políticas a partir do mandamento religioso. Essas normas coletivas podem assumir tanto o aspecto coercivo exterior da disciplina militar ou da autoridade política quanto o caráter persuasivo interior da educação moral e cívica para a produção do consenso coletivo.

Apesar de o aparente desvio de finalidade ser uma consequência inevitável de uma "regra geral" que determina o nascimento, a permanência e o desaparecimento histórico das religiões, pode-se inferir que o ideal proposto por Maquiavel é visualizado quando estas são "[...] reconduzidas àquela condição originária que constitui a razão de sua existência" (AMES, 2006). Dessa maneira, ainda com fundamento na perspectiva maquiaveliana do dever cívico inerente às religiões, José Luiz Ames (2009) também assevera:

A religião cumpre uma função essencial na estrutura social. É dela que provém a coesão interna do povo e o devotamento à pátria como a um mandamento religioso. A fé religiosa inspira o amor cívico e cultiva a *virtù* coletiva sem a qual nenhum Estado sobrevive. Os chefes da Igreja, quando se imiscuem na vida do Estado, destroem o sentido espiritual identitário que funde o povo numa nação. O poder exercido pela autoridade religiosa, devido ao seu caráter divisionista, leva o povo a descrer.

Por conseguinte, ao se analisar a histórica influência da religião no contexto sócio-político brasileiro, fato que é observado desde a época da colonização portuguesa até os dias atuais, percebe-se que um dos grandes obstáculos à efetividade do princípio da laicidade está no poder subjetivo da religião de compor a própria identidade cultural individual e coletiva, o que repercute diretamente na formação da vida civil. Em decorrência de tal fato, é possível compreender que a neutralidade principiológica do Estado Laico só será consumada quando seus agentes políticos também atuarem com base em tal neutralidade, o que implica em uma renúncia aos interesses singulares e exclusivos em detrimento da pluralidade de opiniões existentes em uma sociedade democrática, e, assim, na efetiva formação de um cenário onde ocorra o diálogo "[...] entre atores laicos e religiosos, não somente na esfera nacional (e subnacional) como também no plano internacional e global" (BURITY, 2008).

Cabe, então, no presente capítulo, analisar o panorama nacional atual onde a presença do mercado da fé gera a preponderância das religiões de maior poder em detrimento da população em geral e dos agentes que tem se utilizado da influência do fenômeno religioso, ao fazerem com que este se torne um instrumento cuja finalidade é a de produzir interesses e comportamentos individuais e coletivos úteis politicamente, resultando no distanciamento da finalidade de manutenção social precípua às crenças e credos existentes.

3.2 A influência histórica da religião na política brasileira e suas repercussões no cenário contemporâneo

Ao se considerar a presença da Igreja Católica no aparato estatal brasileiro ao longo dos séculos, pode-se considerar que ainda que seu poder e influência tenham sido mitigados quando comparado à época da colonização portuguesa e do Império, seu tradicionalismo ainda se perpetua nos alicerces do Estado. Este fato pode ser melhor compreendido tendo-se em vista que muitas das leis componentes do ordenamento jurídico possuem correspondência com os dogmas do Direito Canônico, devendo-se a permanência desta relação histórica “[...] principalmente por seu caráter unitário, sua predominância escrita, e uma grande supremacia na regulação do direito privado” (MADEIRA, 2017), que convergem em muitos preceitos consolidados perante os códigos legais. Por conseguinte, consoante tal concepção, também à própria formação do conceito de Estado no Ocidente, e, especificamente no Brasil, visualiza-se que este também está relacionado com o domínio exercido pela Igreja, como já tratado anteriormente.

Ante o exposto, com a secularização legal do Estado e a libertação de seu aparato da influência exclusiva da Igreja Católica, sua importância política foi reduzida, posto que seus antigos privilégios foram extintos e as garantias à isonomia religiosa foram estendidas constitucionalmente às outras religiões componentes do cenário brasileiro, ao menos formalmente. Segundo Burity (2001), em decorrência de tais fatos, o modelo ocidental de democracia gerou um campo fértil para que o mercado da fé se ampliasse em benefício da demanda social resultante de séculos de opressão e imposição religiosa, tornando este um fator de grande relevância para

a política brasileira, que utilizou tal liberalidade como forma de atrair e ganhar mais eleitores e apoiadores, de modo que “[...] tudo aponta para uma configuração do religioso que opera segundo uma lógica de deslocamento de fronteiras e resignificação ou redescrição de práticas” (BURITY, 2001).

Sob esse panorama, em relação ao efeito resultante da ampliação do mercado da fé como consequência da liberalidade política, Joanildo Albuquerque Burity (2001) leciona que:

O importante a destacar é que, no cenário contemporâneo, há uma disseminação/circulação do religioso em busca de eficácia política, que gera condensações em discursos político-religiosos em contextos nacionais. O rebaixamento das barreiras que o modelo iluminista de oposição entre religião e política impunha, encontrou-se com um ativismo religioso crescentemente mobilizado contra o secularismo ou as injustiças e desigualdades, e isto tem permitido uma configuração múltipla das relações entre religião e política.

Com base nos estudos de Tiago Daher Padovezi Borges (2009), desde o início da Terceira República brasileira que os políticos ligados ao movimento pentecostal e às igrejas evangélicas têm ampliado sua presença de forma significativa nas instituições do ordenamento estatal, principalmente, nas Casas Legislativas. Isto pode ser interpretado como uma evidência da lacuna ainda existente de que o sistema político brasileiro ainda não dispõe de mecanismos legais aptos à manutenção do princípio da laicidade, tendo em vista que os interesses de grupos religiosos em particular ainda são introduzidos em meio ao ambiente político, posto que estes grupos ainda visem à obtenção de privilégios que acolham seus objetivos. Dessa maneira, “[...] a única consequência imediata que podemos derivar desta postulação é que o vínculo entre religião e política nunca se rompeu, mas foi construído de diferentes maneiras, sem obedecer a uma lógica linear ou ao ditame de leis irresistíveis do desenvolvimento histórico” (BURITY, 2001).

Ainda levando-se em consideração os estudos de Borges (2009), a tabela a seguir, elaborada pelo mesmo, apresenta dados que evidenciam que, desde as primeiras eleições das décadas de 1980 e 1990, e da primeira década dos anos 2000 até 2006, os evangélicos são representados por um número crescente e significativo de parlamentares na Câmara dos Deputados, apresentando na legislatura 2003-2006, conforme os dados, um total de 59 deputados federais. Trata-se, portanto, de um grupo parlamentar que, com o advento da nova Constituição

Federal, passou a deter uma quantidade superior de deputados quando comparado a muitos partidos tradicionais da Câmara.

Tabela 1 – Deputados Evangélicos na Câmara dos Deputados (Titulares)

Legislatura	Número de Deputados
1983-1986*	12
1987-1990*	32
1991-1994*	23
1995-1998*	32
1999-2002*	51
2003-2006**	59

Fonte: *Fonseca (2002), **Oro (2006) apud Borges (2009).

Sendo assim, levando-se em consideração a consolidação formal dos princípios da isonomia e da laicidade na vigente Constituição Federal brasileira, ao observar-se o efeito resultante da crescente formação de partidos políticos, observa-se também que tais grupos religiosos, antes minoritários, obtiveram um crescimento consequente da liberalidade característica do novo texto constitucional, e por isso encontraram um campo fértil junto ao ativismo político no período subsequente à sua promulgação. Desta forma, quando analisada a liberdade religiosa e sua correspondência no campo político pode-se afirmar então que “[...] a secularização do Estado pode ser compreendida também como a abertura da possibilidade de expressão política de grupos religiosos, antes marginalizados ou reprimidos” (BORGES, 2009).

Ao alcançar as grandes massas populacionais, as religiões que se sobressaíram em um maior espaço social ao longo das últimas décadas, aliadas ao partidarismo político do sistema brasileiro, encontraram um campo promissor de associação que teria por escopo atender aos interesses de ambas as partes. Para os políticos, as alianças com as grandes religiões resultam na ampliação da gama de potenciais eleitores, enquanto que as religiões logram êxito em visibilidade e facilidade de atendimento de seus interesses particulares, que, em grande parte, tem

o objetivo de converter novos fiéis e ampliar a competitividade e poder entre as religiões existentes.

Quanto à crescente representatividade partidária pentecostal-evangélica, consoante o entendimento formulado com base nos dados e no quadro político apresentado, Maria das Dores Campos Machado e Joanildo Albuquerque Burity (2014) afirmam que:

Deve-se registrar ainda que, desde as décadas de 1980 e 1990, observa-se um grande interesse dos partidos políticos brasileiros pelos pentecostais, com as lideranças partidárias estimulando filiações e candidaturas de atores religiosos desse campo na expectativa de ampliarem suas chances de sucesso nas urnas. Essa lógica pragmática acabou favorecendo não só a entrada dos pentecostais na política institucional, como também na direção das máquinas partidárias. Assim, a interpenetração das esferas confessional e partidária, que já havia sido identificada na década de 1980 com a participação de religiosos da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) nos diretórios estaduais do Partido Liberal (1985-2006), pode ser ainda hoje constatada quando se examina a composição das bancadas e das executivas do Partido Republicano Brasileiro (PRB) e do Partido Social Cristão (PSC).

Desta forma, com o desígnio de reforçar sua influência no cenário nacional e direcionar as decisões sociais de relevância de acordo com os seus interesses, é no movimento evangélico pentecostal que pode-se observar o ativismo político religioso de maior repercussão no cenário político pós-ditadura, porquanto que “o que vemos na verdade é que a luta travada em defesa da religião ultrapassou os bancos das igrejas, mesquitas, sinagogas ou terreiros para os bancos do Poder Legislativo, [...] uma luta de interesses também políticos, como nos primórdios da humanidade” (BARRETTO, 2015). Por conseguinte, é com a finalidade precípua de converter o maior número possível de fiéis, que à medida que as igrejas evangélicas aumentaram sua competitividade no mercado da fé ao atrair um número crescente de fiéis, o movimento como um todo também ampliou sua inclusão política dentro dos Poderes, formando o que contemporaneamente conhece-se pela “Bancada Evangélica” do Parlamento brasileiro, cuja “intervenção também é justificada no preceito geral de que a consciência e crença é manifestação íntima tutelada pela norma constitucional” (BARRETTO, 2015).

Na perspectiva do alcance da influência pentecostal frente à parcela significativa da população, quando levado em consideração o *modus operandi* que permite a notável vantagem dos evangélicos no cenário religioso, pode-se perceber

que esta consiste em uma grande adaptabilidade estrutural no âmbito geral, que perpassa da modernidade dos templos até a presença em massa nas grandes mídias, como a internet e a televisão, de modo que seu discurso atinja o maior público, e isto porque “[...] conseguem perfeitamente expressar visões, narrar acontecimentos, defender posições, identificar tendências estruturais, sem recorrer a uma linguagem cifrada pela religião” (MACHADO; BURITY, 2014). Então, ajustado à conjuntura contemporânea, o movimento evangélico tem conseguido grande apelo popular ao converter grande número de fiéis em decorrência de sua moderna operacionalização, que a permite transparecer como uma religião inovadora e carismática, e “[...] com a liberalização dos usos e costumes, promovida pela doutrina neopentecostal, os membros desta designação passaram a se apresentar de forma mais comum aos padrões da sociedade de consumo” (OLIVEIRA; MARINHO, 2017).

Tal posicionamento fica caracterizado ao se observar o progresso dos meios de comunicação e de informação, e quando levado em consideração com a predominância dos valores idealizados pelos fiéis/eleitores quanto aos políticos religiosos, esta visão é corroborada por Isabel Cristina Veloso de Oliveira e Andreia Cidade Marinho (2017), que defendem que:

Votar em um “homem de Deus” significa, para muitos, garantir a expansão da igreja, ter a moral religiosa representada no Legislativo e favorecer a entrada de parlamentares comprometidos com valores cristãos. Para conquistar o eleitorado, as igrejas neopentecostais têm implementado diversas estratégias, como o recenseamento de fiéis, lançamento de candidaturas oficiais e o uso massivo da mídia e do púlpito para a promoção de políticos. A Igreja Universal do Reino de Deus inovou, reunindo todos os seus parlamentares em um mesmo partido, PRB, o qual é presidido por um dos bispos desta igreja. O discurso religioso neopentecostal, com base na Teologia da Prosperidade, afirma com muita veemência a existência de um maniqueísmo presente em todas as relações sociais, incluindo a dimensão política. O alto grau de frequência aos cultos, identificado nas religiões evangélicas e, conseqüentemente, a ampla exposição ao discurso das lideranças religiosas, favorece a associação dos políticos evangélicos com o papel de representantes do “bem” e defensores dos “valores cristãos”.

Tratando-se da atual legislatura na Câmara dos Deputados e Senado Federal, enfoque deste trabalho enquanto que tratando dos órgãos constitucionais componentes do Poder onde há a devida produção legislativa no ordenamento brasileiro, a análise de dados a seguir evidencia um contingente religioso onde atua considerável número de deputados com vinculação identificada ou declarada a uma

igreja evangélica. Distribuídos em diferentes partidos políticos, estes agentes parlamentares têm produzido pautas no Plenário e desenvolvido trabalhos em diversos setores da Câmara e do Senado, compondo comissões especiais, mistas ou permanentes e também participando de frentes parlamentares ou bancadas, como a Frente Parlamentar Evangélica, também conhecida como Bancada Evangélica, que será tratada nos dados apresentados adiante.

Sendo assim, a Bancada Evangélica no Parlamento nacional titular, eleita em 2014 para a legislatura 2015-2018, é composta, em setembro de 2016, por um total de 87 deputados federais e três senadores, num total de 90 parlamentares em atuação – dados levantados com base em pesquisa do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, na lista de eleitos apresentados pela Frente Parlamentar Evangélica e em consultas aos assessores de parlamentares da Bancada da legislatura anterior (MÍDIA, RELIGIÃO E POLÍTICA, 2017).

Ainda em análise à atual legislatura, observa-se também a polarização das diversas igrejas que correspondem à base eleitoral dos parlamentares, sendo que, dentre elas, a Assembleia de Deus é a igreja predominante na Bancada Evangélica da Câmara dos Deputados, seguida da Igreja Universal do Reino de Deus e da Igreja Batista. Dos 92 parlamentares da bancada na Câmara (titulares eleitos e suplentes em exercício), mais da metade (49) pertence a estas três igrejas (26 na primeira, 11 na segunda e 12 na terceira). Em consonância com os dados apresentados, a Igreja Presbiteriana possui nove representantes, enquanto que os demais parlamentares seguem distribuídos em 22 denominações religiosas diferentes (MÍDIA, RELIGIÃO E POLÍTICA, 2017).

Também observa-se a polarização na representação religiosa das igrejas evangélicas quando analisados os partidos que possuem representantes dessa classe, somando um total de 21 partidos. Dentre eles, o PRB (Partido Republicano Brasileiro) é o que detém maior número de deputados evangélicos, com um total de 16 deputados, seguido do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PR (Partido da República) e o DEM (Democratas), cada um destes com um total de nove deputados, e o PSC (Partido Social Cristão), com sete (MÍDIA, RELIGIÃO E POLÍTICA, 2017).

Acerca do exposto, considerada a relevância política dos representantes evangélicos no Poder Legislativo e no cenário político como um todo, segundo Ricardo Mariano (2006) pode-se depreender que:

Hoje não é mais possível analisar e compreender a democracia brasileira sem levar em consideração a participação dos evangélicos em praticamente todas as eleições, assim como nos partidos políticos, nas frentes parlamentares, nos sindicatos e em diversas associações civis.

Sendo assim, pode-se, pela análise dos dados estudados no presente trabalho, afirmar que o gradual processo de laicização do Estado ao longo dos séculos ainda encontra-se distante de sua eficácia real. Isto, pois ainda existem grupos que instrumentalizam a religião e a subjetividade que este fenômeno implica na majoritária parcela da população para massificar e converter fiéis em eleitores, de modo que a aliança de poderes entre o Estado e a religião permanece incólume, mesmo com todos os preceitos legais e princípios constitucionais, o que resulta num Estado Laico ineficaz.

Contudo, o grande paradigma para a neutralidade estatal e garantia do tratamento isonômico entre as religiões não está no fenômeno religioso em si, pois, conforme o estudo realizado, demonstrou-se que ao longo dos tempos uma grande parcela de contribuição da construção do ideal de Estado Democrático de Direito foi amparada pelos dogmas religiosos, que encontram correspondência em princípios universais, como os Direitos Humanos. Da mesma forma, não pode-se ignorar que no meio religioso existam verdadeiros humanistas e cidadãos comprometidos com a manutenção do bem estar social, pessoas que têm consciência do direito de liberdade que deve ser próprio a todos, de escolher qual religião seguir e de ser respeitado, independentemente de quaisquer divergências de ordem dogmática. Assim, quando observado que os diversos fenômenos e manifestações religiosas existentes, “em relação às identidades que nela se movimentam em busca não só de representação de interesses, mas também de reconhecimento” (BURITY, 2008), demonstra-se que o problema da intolerância reside no abuso como forma de imposição de um posicionamento em particular sobre os outros, caracterizando a opressão autoritária que descaracteriza a diversidade assegurada nos instrumentos legais de ordem constitucional.

Portanto, certo de que o Estado Laico não consiste em um Estado sem religião, ao compreender que a convivência pacífica baseada no respeito à diversidade faz parte da conduta mínima esperada em um Estado Democrático de Direito, não pode-se olvidar ou subestimar a relevância da atual representatividade

religiosa nas instituições políticas do país. Entretanto, essa representatividade não seria de sobretudo nociva, desde que atenda o princípio da proporcionalidade e da isonomia, de tal maneira que nenhuma manifestação de credo ou crença (ou mesmo de não crença) seja prejudicado ou discriminado em detrimento de uma falsa maioria, assim, cada indivíduo terá assegurado o direito pleno à liberdade de escolha de suas convicções doutrinárias ou filosóficas, e a real democracia religiosa se consumará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do senso comum, ao se definir religião muitos podem considerá-la como uma crença em um Deus, espíritos, entidades sobrenaturais, ou em uma realidade que transcende a vida. Seu papel social ao longo da própria organização da humanidade vivenciou muitas fases, e já ocupou diferentes espaços de relevância para a formação da identidade cultural de antigas civilizações até às grandes nações da atualidade.

Quando considerada sua atuação e poder junto ao Estado, caracteriza-se também uma forte relação entre a criação de suas leis, visto que cada um destes institutos, dentro de sua esfera de abrangência, dispôs da finalidade precípua de organização da coletividade, da perspectiva micro e macrossocial. Dessa forma, tamanho o poder exercido perante a população, a união entre estes poderes culminou numa aliança que perdurou por muitos séculos e ainda influencia a organização da sociedade na contemporaneidade.

Entretanto, quando observada a pluralidade de convicções e de posicionamentos, observa-se que deve ser assegurado a todos o direito à liberdade individual, e, para tanto, o Estado tem o dever de tutelar pelo respeito e pela convivência pacífica entre as existentes formas de compreensão acerca de tais credos ou doutrinas de ordem filosófica. Sendo assim, a união entre o Estado e a religião só será sadia quando atendida a equidade de opiniões e a aplicação prática dos princípios constitucionais, que visam garantir a tolerância característica de uma democracia.

Nessa vertente, a aliança entre o Estado e a religião, conforme o estudo realizado, consistiu num monopólio de séculos com a Igreja Católica, e mesmo nos dias atuais, com o advento e crescimento da liberalidade das religiões, os grupos minoritários ainda têm tido seus interesses marginalizados e esquecidos pelos grupos predominantes. Ainda que com a maior representatividade religiosa nas Casas Legislativas, o movimento neopentecostal, utilizando do seu sucessivo aumento no número de fiéis, tem privilegiado os interesses em particular de seu eleitorado em detrimento de uma coletividade que tem o poder e o direito de divergir

em posicionamentos e exigir a neutralidade das discussões para que nenhuma parte da relação seja oprimida ou prejudicada.

No cenário político atual, o problema que tem sido observado na política do Brasil consiste na influência de dogmas religiosos em particular no processo legislativo que será de observância e eficácia obrigatória para religiosos e não religiosos, sobretudo, quando esta influência tem como resultado dificultar o exercício garantido constitucionalmente de direitos fundamentais e da liberdade. Quando se caracteriza tal estado, pode-se afirmar que o princípio da laicidade subsiste num campo meramente formal, posto que no âmbito material tem-se vivenciado um opressivo sistema de governo teocrático.

Ainda que não seja necessária (e, substancialmente, possível) a eliminação do debate religioso mesmo num Estado laico, o respeito e a tolerância devem ser contrapostos a uma cultura de imposição autoritária e monista de uma dita maioria. Para tanto, por meio do estudo pontual de tais fenômenos na perspectiva do Poder Legislativo Federal e do processo de produção legal, por meio do presente estudo é possível compreender que o cenário político recortado pelas diversas religiões existentes não deve deixar-se desviar de sua finalidade e tornar-se um obstrutor do interesse público. Para tanto, cabe à legislação garantir, de fato, tais valores para que todos possam exercer a sua fé ou o direito a não ter fé sem discriminações de qualquer natureza, e, além disso, cabe aos agentes políticos atuarem em consonância com os preceitos legais e representando o Estado de maneira neutra e imparcial na elaboração das leis e em sua execução.

REFERÊNCIAS

- AMES, José Luiz. *Religião e política no pensamento de Maquiavel*. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v47n113/31141.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2016.
- ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: UNB, 1997.
- BARRETTO, Stenio de Freitas. Liberdade religiosa e comportamento parlamentar. *Revista Ballot*, Rio de Janeiro, v. 1 n. 1, maio/agosto 2015, pp. 119-138.
- BORGES, Tiago Daher Padovezi. Identidade Política Evangélica e os Deputados Estaduais Brasileiros. *Perspectivas*, São Paulo, v. 35, pp. 149-171, jan./jun. 2009.
- BRASIL. Código Civil. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília/DF: Senado, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 maio 2016.
- _____. Código Penal. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 24 set. de 2016.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 22 maio 2016.
- _____. *Decreto nº 119-A*. Sala das Sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 24 set. 2016.
- BURITY, Joanildo Albuquerque. Religião e Política na Fronteira: Desinstitucionalização e Deslocamento numa Relação Historicamente Polêmica. *Revista de Estudos da Religião (REVER)*: PUC-SP, nº 4, pp. 27-45, 2001.
- _____. Religião, política e cultura. *Tempo Social: USP-SP*, v. 20, n. 2, pp. 83-113, 2008.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *O Papel do Poder Legislativo*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>>. Acesso em 30 out. 2016.

_____. *Como Funciona*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-funciona>>. Acesso em 30 out. 2016.

_____. *Como nascem as leis*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-nascem-as-leis>>. Acesso em 30 out. 2016.

CONGRESSO NACIONAL. *Histórico do Congresso Nacional*. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/portal/congresso/historico>>. Acesso em 30 out. 2016.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. *Escolha eleitoral deve considerar secularismo do Estado*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-23/escolha-membros-poder-levar-conta-secularismo-estatal>>. Acesso em: 22 maio 2016.

FERNANDES, Cláudio. *Três Poderes*. Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>>. Acesso em 30 out. 2016.

FERNANDES, João. *O concílio de Niceia e o Nascimento do Cristianismo*. Disponível em <<http://www.out4mind.com/o-concilio-de-niceia-e-o-nascimento-do-cristianismo/>>. Acesso em 09 out. 2016.

FIGUEIREDO, Paulo de. Sistema unicameral ou bicameral. *Revista de Informação Legislativa*, v. 3, n. 9, pp. 39-72, mar. 1966.

FILGUEIRAS, André; TOMAZINE, Daniel; CASAZZA, Ingrid. *A Revolução Francesa e a Religião Católica*. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/nec/revolucao-francesa-e-religiao-catolica>>. Acesso em 23 set. 2016.

GARCIA, Emerson. *A religião entre a pessoa humana e o Estado de Direito*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/32816/a-religiao-entre-a-pessoa-humana-e-o-estado-de-direito/1>>. Acesso em 28 ago. 2016.

MACHADO, Maria das Dores Campos; BURITY, Joanildo Albuquerque. A Ascensão Política dos Pentecostais no Brasil na Avaliação de Líderes Religiosos. *Revista de Ciências Sociais*: Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2014, pp. 601 a 631, 2014.

MADEIRA, Lígia Mori. *História do Direito Medieval: Heranças Jurídico-políticas para a Construção da Modernidade*. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v8n15n16/Historia_do_direito_medieval.pdf>. Acesso em 26 fev. 2017

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2016.

MARIANO, Ricardo. *Secularização do estado, liberdades e pluralismo religioso*. Disponível em <http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm>. Acesso em 27 maio 2016.

_____. A Reação dos Evangélicos ao Código Civil. *Civitas: revista de ciências sociais*, Porto Alegre, v.6, n.2, p.77-99, jul./dez. 2006.

MARQUES, Pedro Victor Souza. *A laicidade do Estado e a retirada de símbolos religiosos de repartições públicas*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25405/a-laicidade-do-estado-e-a-retirada-de-simbolos-religiosos-de-reparticoes-publicas>>. Publicado em set. 2013, acesso em 09 out. 2016.

MÍDIA, RELIGIÃO E POLÍTICA. *Composição da Bancada Evangélica*. Disponível em <<http://www.metodista.br/midiareligiaopolitica/index.php/composicao-bancada-evangelica/>>. Acesso em 18 fev. 2017.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Veloso de; MARINHO, Andreia Cidade. *O Voto Neopentecostal no Brasil: Atores Religiosos no Estado Laico*. Disponível em <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT21/GT21_Veloso_Cidade.pdf>. Acesso em 18 fev. 2017

OLIVEIRA, Fábio de Dantas. *Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19770/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em 24 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas em Religião ou Crença*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1981. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>>. Acesso em 23 set. 2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 23 set. 2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso

em 23 set. 2016.

PARANAGUÁ, Maurício Barbosa. *História do Legislativo*. Disponível em <http://al.go.leg.br/arquivos/asstematico/artigo0003_historia_do_legislativo.pdf>. Acesso em 29 out. 2016

PEREIRA, Ana Marina Soeiro; SANTOS, Francayne Souza Fernandes. *A jurisprudência diante da diversidade religiosa e a liberdade de credo*. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-jurisprudencia-diante-da-diversidade-religiosa-e-a-liberdade-de-credo/129118/>>. Acesso em: 22 maio 2016.

RAMOS, Marcelo Maciel. Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. Belo Horizonte: *Meritum*, v. 5, n. 1, pp. 49-76, jan./jun. 2010.

RIBEIRO, Rafael Antônio Pinto. *Laicidade do Estado brasileiro*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/31976/laicidade-do-estado-brasileiro>>. Publicado em set. 2014, acesso em 28 ago. 2016.

SILVA, Eliane Moura. Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania. *Revista de Estudos da Religião (REVER)*, PUC-SP: n. 2, pp. 1-14, 2004.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, p. 164, 2009.

ZIZLER, Rosângela. *Influência da ética judaico-cristã nos ordenamentos jurídicos da atualidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24834/influencia-da-etica-judaico-crista-nos-ordenamentos-juridicos-da-atualidade>>. Publicado em jun. 2013, acesso em 27 ago. 2016.